

## PROJETO DE LEI

**Projeto de Lei CM \_\_\_\_/2025**, que dispõe sobre a realização obrigatória de exames toxicológicos periódicos e por amostragem aleatória, bem como da apresentação periódica de certidão de antecedentes criminais, a todos os servidores da administração direta e indireta do Município de Santo André, especialmente aqueles que atuam com crianças e adolescentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e dá outras providências.

**Autor: Lucas Zacarias (PL)**

**Autor: William Lago (PL)**

### A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Santo André, a obrigatoriedade da apresentação periódica de certidão de antecedentes criminais e laudo toxicológico de larga janela de detecção por todos os agentes públicos, independentemente da forma de provimento ou contratação, que atuem em ambientes institucionais com contato direto e contínuo com crianças e adolescentes.

Parágrafo Único. A obrigação prevista no caput aplica-se, sem prejuízo de outras formas legais de controle, aos seguintes vínculos:

I – servidores públicos efetivos (concursados);

II – ocupantes de cargos em comissão;

III – empregados públicos;

IV – contratados por tempo determinado nos termos da legislação local;

V – estagiários;

VI – voluntários formalmente admitidos;

VII – trabalhadores vinculados a empresas terceirizadas ou conveniadas que prestem serviços ao Município em unidades com atendimento direto a crianças e adolescentes.



**Art. 2º** Não poderão ingressar ou permanecer no exercício de função pública, direta ou indiretamente vinculada a crianças, os indivíduos que tiverem condenação criminal transitada em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, por:

- I – Crimes sexuais contra vulnerável, nos termos do art. 217-A e seguintes do Código Penal;
- II – Crimes previstos nos arts. 240 a 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);
- III – Tráfico de entorpecentes e porte de drogas ilícitas, nos termos da Lei nº 11.343/2006;
- IV – Outros crimes de natureza sexual ou incompatíveis com a função de cuidado, educação ou proteção de crianças.

**Art. 3º** O descumprimento das disposições desta Lei acarretará:

- I – Afastamento imediato do servidor de suas funções, com abertura de sindicância administrativa;
- II – Rescisão de eventual contrato temporário;
- III – Nulidade do ato de nomeação, posse ou contratação em desconformidade com esta Lei.

**Art. 4º** A exigência de exame toxicológico incidirá obrigatoriamente:

- I – no ato da nomeação ou contratação para qualquer cargo ou função pública;
- II – a cada 12 (doze) meses para os servidores em exercício;
- III – de forma aleatória e por amostragem, a critério da Administração Pública Municipal;
- IV – sempre que houver denúncia formal de prática de crime ou de infração disciplinar grave, devidamente fundamentada e acompanhada da instauração de processo administrativo disciplinar ou de investigação judicial, relacionados aos crimes previstos no art. 2º, incisos I a IV desta Lei.

§1º. A realização dos exames poderá ocorrer em clínicas credenciadas ou nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) integradas à rede municipal de saúde, já integradas com os convênios e contratos existentes.

§2º. Os exames serão realizados sem ônus direto ao servidor, salvo nos casos em que restar comprovado o uso indevido de substância entorpecente ou psicotrópica, hipótese em que poderá haver ressarcimento aos cofres públicos, após o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa.



§3º. Facultativamente, poderá o servidor optar por realizar o exame toxicológico às suas próprias expensas, em clínica particular de sua escolha, desde que devidamente credenciada e homologada pela Administração Pública Municipal para tal finalidade.

§4º. O sigilo médico e o direito à intimidade do servidor deverão ser rigorosamente respeitados, nos termos da legislação vigente.

**Art. 5º** A apresentação da certidão de antecedentes criminais será exigida:

I – como requisito prévio no ato da nomeação, posse ou contratação para cargo, função ou emprego público;

II – anualmente, por todos os servidores públicos em efetivo exercício.

Parágrafo único. As certidões deverão ser emitidas por órgãos oficiais competentes, abrangendo os âmbitos estadual e federal, e apresentadas ao setor de recursos humanos da Administração a que estiver vinculado o servidor.

**Art. 6º** Considera-se criança e adolescente, para fins desta Lei, os parâmetros estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), sendo:

I – criança: a pessoa até doze anos de idade incompletos;

II – adolescente: a pessoa entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, serão considerados crianças e adolescentes aqueles assim definidos pela legislação federal vigente, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

**Art. 7º** Os órgãos da administração pública municipal deverão criar mecanismos internos de controle, sigilo e fiscalização do cumprimento da presente Lei, podendo firmar convênios com laboratórios credenciados e órgãos oficiais de segurança pública.

**Art. 8º** A presente Lei observará estritamente os princípios e garantias previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), sendo vedada a divulgação de quaisquer resultados obtidos em exames ou certidões, ressalvado o uso interno e sigiloso pela Administração Pública Municipal, exclusivamente para os fins legais previstos.

**Art. 9º** Na hipótese de resultado positivo para o uso de substâncias entorpecentes, o laboratório responsável pela realização do exame deverá apresentar à Administração Pública a respectiva contraprova, com base no material biológico coletado, assegurado o contraditório e a ampla defesa do servidor.



**Art. 10º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não importando em criação de novas despesas ao Erário, cujos eventuais custos decorrentes da sua execução serão suportados pelas dotações orçamentárias próprias, nos termos da legislação vigente, revogadas as disposições em contrário.

**Lucas Zacarias**  
Vereador

**William Lago**  
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente propositura tem por escopo fortalecer a rede de proteção integral à infância e juventude no Município de Santo André, estabelecendo critérios objetivos, preventivos e de responsabilidade institucional que assegurem ambientes institucionais íntegros, saudáveis e livres da influência de substâncias entorpecentes por parte de agentes públicos.

Fundamenta-se, com rigor, no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão.

Reforça-se, ainda, a vinculação normativa ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), que estabelece o princípio da proteção integral e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Ademais, a constitucionalidade da presente proposta encontra amparo no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A legalidade também se consolida pela compatibilidade com os princípios da administração pública, notadamente os da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade e supremacia do interesse público, conforme os ditames do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a exigência de exames toxicológicos periódicos, aleatórios e motivados por denúncia formalmente instaurada, para servidores públicos da administração direta e indireta, representa medida não apenas de precaução, mas de responsabilidade institucional proativa na construção de ambientes públicos seguros, especialmente naqueles setores que envolvam contato direto com crianças e adolescentes — como escolas, creches, instituições de acolhimento, unidades de saúde infantil, centros culturais e esportivos.

Importante destacar que as medidas ora sugeridas servem igualmente para proteger os próprios profissionais que integram os quadros do funcionalismo municipal, conferindo-lhes respaldo ético e institucional.

Ao instituir critérios universais, transparentes e impessoais de controle e monitoramento, assegura-se a distinção entre os bons servidores, que exercem suas atribuições com zelo e probidade, e eventuais agentes que possam colocar em risco a integridade física, psíquica ou moral de crianças e adolescentes.



Trata-se, portanto, de um instrumento de valorização do servidor público, aliado ao princípio da eficiência administrativa e à supremacia do interesse público.

Por essas razões, a aprovação deste projeto revela-se medida de natureza protetiva, preventiva e saneadora, alinhada aos mandamentos constitucionais, ao ECA, à LGPD e às boas práticas de gestão pública voltada à promoção da dignidade da pessoa humana, com especial atenção às crianças e adolescentes do Município de Santo André.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", em 06 de maio de 2025.

**Lucas Zacarias**  
**Vereador**

**William Lago**  
**Vereador**

